

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1937.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto-lei n.º 27:941

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 40.000\$, destinado a despesas de representação de técnicos de aviação, devendo a mesma importância constituir a dotação de um novo número, n.º 2), do artigo 60.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao actual ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica «Despesas de representação a abonar aos técnicos nomeados para acompanhar missões aeronáuticas estrangeiras no continente, nas ilhas adjacentes ou nas colónias».

Art. 2.º É anulada a importância de 40.000\$ na verba de 1:600.000\$, inscrita no n.º 1) do artigo 150.º do capítulo 10.º do mesmo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, em 14 de Julho de 1937 foi recebida naquele Secretariado uma comunicação do Secretário de Estado para os Negócios Estrangeiros da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Domínios Britânicos de que Sua Majestade entende tornar aplicável à Rodésia do Sul a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição de estupefacientes (Genebra 13 de Julho de 1931), de conformidade com a alínea 2) do artigo 26.º da mesma Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 3 de Agosto de 1937.—O Secretário Geral, *Luiz de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 27:942

Sendo necessário regulamentar o serviço de saneamento da vila da Sertã, para execução do que dispõe o

artigo 20.º do decreto-lei n.º 27:137, de 21 de Outubro de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O presente regulamento, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 20.º do decreto-lei n.º 27:137, de 21 de Outubro de 1936, segue as prescrições do regulamento de salubridade das edificações urbanas, aprovado por decreto de 14 de Fevereiro de 1903, com as modificações permitidas pelo artigo 59.º do mesmo regulamento e pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 2.º Todos os proprietários dos prédios já edificados ou a edificar nas zonas da vila da Sertã onde se encontre construída a rede de esgotos, quer esses prédios marginem a via pública, quer dela estejam afastados, são obrigados a estabelecer, pela forma prescrita neste regulamento e nos regulamentos de salubridade e higiene em vigor, as instalações sanitárias indispensáveis para o completo e perfeito saneamento dos prédios, e bem assim são obrigados a fazê-los ligar àquela rede.

§ único. Quando o prédio se encontre em regime de usufruto a obrigação de que trata este artigo pertencerá ao usufrutuário, que no fim do usufruto poderá exigir do proprietário o valor que as instalações sanitárias então tiverem.

Art. 3.º Os trabalhos a que se refere o artigo anterior compreendem:

a) A instalação de aparelhos sanitários, dos seus ramaes de descarga, do tubo ou tubos de queda, do colector ou colectores particulares até à via pública e da tubagem de ventilação;

b) O ramal ou ramaes de ligação, assentes na via pública, entre os colectores particulares e o colector da rua.

Art. 4.º Os trabalhos indicados na alínea a) do artigo anterior só começarão a executar-se, em cada zona da vila, depois de a estação depuradora dos esgotos estar pronta a funcionar e de a rede das canalizações assegurar a ligação dos prédios da zona àquela estação, devendo estar concluídos dentro dos prazos que, para cada zona, forem oportunamente fixados pela Câmara, por meio de editais.

Art. 5.º Nos prédios actualmente existentes e nos que se construírem durante a execução das obras de saneamento serão os trabalhos indicados na alínea b) do artigo 3.º efectuados simultaneamente com o assentamento do colector da rua, de maneira que este, à medida que fôr avançando, seja logo provido dos respectivos ramaes de ligação.

§ 1.º Para assegurar a construção simultânea do colector da rua e dos respectivos ramaes, tomará a Câmara a iniciativa de executar os trabalhos a que este artigo se refere, cobrando dos proprietários, por cada ligação ao colector, a taxa de ligação a que se refere o artigo 47.º

§ 2.º Poderão, contudo, os proprietários que assim o desejem proceder directamente à construção dos ramaes de ligação aos seus prédios, desde que, no prazo de três dias a partir da data do edital que anuncie a construção do colector da rua, apresentem na repartição técnica da Câmara a competente declaração, acompanhada do certificado do depósito de 200\$, feito na tesouraria da Câmara, como garantia da conclusão das obras no prazo que lhes fôr indicado.

Art. 6.º Quando, por vistoria ordenada pela Câmara, se reconhecer que os trabalhos a que se refere o ar-